



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 11 / 10 / 05  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10860.001341/95-24  
Recurso nº : 116.486  
Acórdão nº : 202-15.024

Recorrente : VALFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 04 / 03 / 05  
  
VISTO

**IPI. RESTITUIÇÃO. LEGITIMIDADE.** O direito de requerer a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**VALFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento o valor correspondente aos créditos em que a autuada tinha autorização para requerer a repetição. Vencido o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt (Relator), que reconheceu o direito ao crédito com relação ao IPI. Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Nayra Bastos Manatta  
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/com



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 04/03/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 10860.001341/95-24  
Recurso nº : 116.486  
Acórdão nº : 202-15.024

Recorrente : VALFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, mercê do qual é exigido da Contribuinte valores a ela anteriormente ressarcidos, que entendeu a Fiscalização terem sido realizados indevidamente, além de juros calculados segundo a legislação.

Foram dois os ressarcimentos reputados indevidos pela Fiscalização, que ensejaram a autuação.

O primeiro grupo diz respeito a pedidos de ressarcimento referentes aos produtos saídos da Contribuinte e com relação aos quais efetuou o recolhimento do imposto, formulados e deferidos ao abrigo das disposições da Lei nº 8.402/92, tendo a Fiscalização os reputado indevidos pelo fato de a Contribuinte não ter atendido às disposições do artigo 166 do Código Tributário Nacional (CTN), na medida em que não teria comprovado “*ter arcado com o ônus do tributo pago*” e, ainda, “*estar munida de poderes para receber restituição, poderes estes conferidos por quem assumiu o ônus mencionado.*”

Os pedidos de ressarcimento do segundo grupo, por sua vez, referem-se a insumos adquiridos pela Contribuinte para industrialização de produtos isentos, por sua vez, foram considerados indevidos pelo fato de terem se referido a amostras-grátis, vendas canceladas, complemento de preços, reposição de mercadorias, incapazes de gerar direito ao crédito, e, ainda, por dizerem respeito a venda de película de polietileno recuperada e reciclada que não daria direito ao crédito.

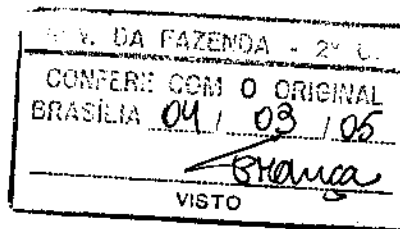
A contribuinte apresentou tempestiva impugnação, onde, em síntese, alegou o seguinte:

- a) que os ressarcimentos em questão foram realizados ao amparo da Lei nº 8.402/92, notadamente seus arts. 1º, VII, e 2º, que restabeleceram isenção do IPI sobre produtos de sua fabricação, “*com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativos aos insumos empregados na sua industrialização*”;
- b) que com base em referidos dispositivos formulou pedidos de ressarcimento em estrita observância das disposições da IN-SRF nº 125/89, os quais, verificada sua veracidade e exatidão, foram deferidos pela Secretaria da Receita Federal;
- c) que se o cumprimento do disposto no art. 166 do CTN tivesse sido solicitado pela Delegacia da Receita Federal de Taubaté por ocasião do exame dos pedidos de ressarcimento, teria certamente atendido suas disposições, o que, todavia, quando da lavratura do auto de infração,



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.001341/95-24  
Recurso nº : 116.486  
Acórdão nº : 202-15.024



2º CC-MF  
Fl.

passados cerca de três anos do ressarcimento, a produção de tal prova teria ficado praticamente inviabilizada;

- d) que em contrapartida ao ressarcimento em questão, negociou comercialmente a concessão de vantagens com seus parceiros comerciais;
- e) que teria sido notificada em 6 de setembro de 1995 para apresentar, em prazo de 15 (quinze) dias, uma série de documentos e que, antes de completada a quinzena, em 13 de setembro, teria sido lavrado o auto de infração;
- f) que o exíguo prazo, não cumprido, concedido pela Fiscalização para apresentar a documentação teria importado em cerceamento ao seu direito de defesa;
- g) que o auto de infração seria omissivo quanto à capitulação da disposição legal infringida e penalidade aplicável;
- h) que seria devido o ressarcimento do IPI sobre as vendas de película reciclada, eis que tal reciclagem é feita com sobras de seu processo industrial, que pode chegar a 10% (dez por cento) da matéria prima que adquire, percentual este dentro da margem estabelecida pelo órgão de classe; e
- i) que o preço das películas produzidas com material reciclado é inferior em razão da menor qualidade destes produtos.

Juntamente com sua impugnação, apresentou a Contribuinte cópias não autenticadas de declarações emitidas por alguns de seus clientes autorizando-a requerer a restituição do IPI em razão de condições comerciais especiais que pactuaram.

Diante das alegações constantes da impugnação, resolveu a autoridade julgadora converter o julgamento do feito em diligência para que fossem tomadas uma série de providências, entre as quais vale destacar as seguintes:

- a) confirmar a veracidade das declarações juntadas pela Contribuinte e, caso confirmada, proceder a juntada de documentos que comprovem as alegadas condições comerciais especiais e, ainda, a forma pela qual teriam sido operadas as transferências do imposto objeto da restituição, inclusive sua contabilização; e
- b) prestar informações sobre o montante de matéria prima reciclada, esclarecendo os fundamentos da autuação neste particular, manifestando-se sobre as alegações da Contribuinte a este respeito.

Em cumprimento da diligência, esclareceu a autoridade lançadora que não localizou as declarações dos clientes da Contribuinte, nem tampouco nenhum documento a elas



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.001341/95-24  
Recurso nº : 116.486  
Acórdão nº : 202-15.024

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 04 / 03 / 05
<i>Bianca</i>
VISTO

2ª CC-MF
FI.
_____

relacionadas, bem como que os ressarcimentos referentes ao material reciclado estaria abrangido pelo ressarcimento do material (polietileno) virgem.

O lançamento foi julgado procedente por decisão que prestigiou as razões da autoridade lançadora e recebeu a seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.*

*Data do fato gerador: 29/07/1992*

*Ementa: IPI - Restituição do Indébito – A restituição de imposto pago, beneficiado posteriormente pela isenção retroativa da Lei nº 8.402/92, exige como condição que a contribuinte esteja expressamente autorizada a recebê-la, pelos seus clientes e compradores.*

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.*

*Data do fato gerador: 05/05/1992, 07/05/1992, 12/06/1992, 26/06/1992.*

*Ementa: Créditos Incentivados de IPI – O direito ao ressarcimento de créditos incentivados provenientes de insumos adquiridos para industrialização de produtos isentos está condicionado à apresentação dos documentos e registros contábeis que comprovem a existência efetiva daqueles créditos, bem como seu não aproveitamento anterior.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE".**

Inconformada, interpôs a Contribuinte recurso voluntário, onde, basicamente, reitera as alegações alinhavadas em sua impugnação.

É o relatório. *M*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.001341/95-24  
Recurso nº : 116.486  
Acórdão nº : 202-15.024

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 04/03/05
<i>Blanca</i>
VISTO

2º CC-MF
FL

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Como relatado, refere-se parte do lançamento a ressarcimentos efetuados ao abrigo das disposições da Lei nº 8.402/92, artigo 1º, VII, que restabeleceu isenção do IPI sobre películas de polietileno, os quais a Fiscalização reputou indevidos pelo fato de a Contribuinte não ter provado que estava devidamente autorizada por seus clientes, contribuintes de fato do IPI, a requerer o sobredito ressarcimento, conforme preconiza o art. 166 do CTN, que seria aplicável pelo fato de o crédito ressarcido ter sido calculado através do somatório do IPI destacado nas notas fiscais de venda dos produtos em questão.

Penso que não assiste razão à Fiscalização, sendo inaplicáveis ao caso as disposições do artigo 166 do CTN.

Com efeito, discordo, de início, do entendimento dos ilustres Fiscais autuantes de que os ressarcimentos relativos ao IPI pago pela Contribuinte quando deu saída às películas de polietileno de sua fabricação, teriam natureza jurídica de "restituição". Para que haja restituição, é necessário que tenha havido prévio pagamento indevido, nas hipóteses enumeradas no art. 165 do CTN<sup>1</sup>.

No caso, o que houve, como bem anotado no relatório fiscal à folha 7, foi o restabelecimento de isenção com efeitos expressamente retroativos (art. 2º, Lei nº 8.402/92). Os pagamentos feitos antes do advento da norma isentiva retro operante foram devidos em face da legislação então vigente e aplicável, sendo assim evidente que tais pagamentos não se enquadram em nenhuma das situações de pagamento indevido previstas no art. 165, a cuja restituição se aplica a norma do art. 166<sup>2</sup>.

Dai porque o requerimento feito pela Contribuinte foi, material e formalmente, ressarcimento de crédito de IPI, ao qual não se aplica o art. 166 da Lei Tributária Nacional.

A norma do art. 1º, VI, c/c art. 2º, da Lei nº 8.402/92, que restabeleceu isenção do IPI suportado pelo fabricante de películas de polietileno, conferindo-lhe efeitos retroativos,

<sup>1</sup> "Art. 165: O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual o for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória."

<sup>2</sup> "Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CD
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 04/03/05
<i>Branca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 10860.001341/95-24  
Recurso nº : 116.486  
Acórdão nº : 202-15.024

somente terá aplicação mediante o ressarcimento deste IPI, sem qualquer outra exigência adicional que não a prova do pagamento do imposto. Se assim não for, se negará à isenção, em questão, os efeitos retro operantes expressamente atribuídos pelo legislador.

Entendo, portanto, que o ressarcimento relativo ao dito "primeiro grupo" não merece reparos, sendo improcedente o lançamento neste particular.

Quanto ao ressarcimento referente ao dito "segundo grupo", respeitante aos insumos utilizados pela Contribuinte na industrialização das películas de polietileno, a autuação deve ser mantida. O motivo é simples. O que questiona a Contribuinte, em suma, é que a glosa efetuada diria respeito ao polietileno reciclado que utiliza em sua produção industrial, e que a película fabricada com esses insumos reciclados seria vendida por preço mais barato. Ocorre, porém, que em diligência restou apurado pela Fiscalização que o ressarcimento do material reciclado estaria abrangido pelo do material virgem, evidenciando a improcedência dessa alegação defensiva.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário apenas para cancelar a exigência no tocante aos ressarcimentos calculados com base nas películas de polietileno vendidas pela Contribuinte, conforme o IPI destacado nas respectivas Notas Fiscais de Venda, dada a inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.001341/95-24  
Recurso nº : 116.486  
Acórdão nº : 202-15.024

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 04 / 03 / 05
<i>Nayra</i>
VISTO

2º CC-MF FL. _____
--------------------------

### VOTO DA CONSELHEIRA NAYRA BASTOS MANATTA RELATORA-DESIGNADA

Destaco, inicialmente, que, no voto a seguir apresentado, a divergência remanescente entre este e o posicionamento defendido pelo ilustre relator no seu voto originário diz respeito, unicamente, à restituição de indébito do IPI em que a contribuinte, efetivamente, não suportou o ônus do imposto.

O IPI é modalidade de imposto indireto uma vez que o ônus do imposto recai sobre o consumidor final, já que o seu valor, destacado na nota fiscal de venda, compõe o preço final da mercadoria a ser pago pelo comprador e não pelo industrial ou a ele equiparado.

De acordo com o art. 166 do CTN *“a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.”*

No caso específico do IPI, o industrial é o contribuinte de direito, eleito pela norma instituidora do tributo, responsável pelo recolhimento do imposto junto à Fazenda Pública, entretanto, este encargo econômico é transferido para o consumidor por meio de destaque na nota fiscal de venda, integrando o valor do imposto ao preço final da mercadoria, sendo este último aquele que efetivamente suporta o encargo financeiro da exigência.

Desta forma, apenas é permitida a restituição de tributo àquele que efetivamente suportou o ônus da exação, ou por quem comprove estar autorizado a receber a repetição pela pessoa que assumiu o encargo. No caso concreto, sendo o comprador aquele que assumiu o ônus do imposto, o industrial, ou a ele equiparado, só poderia requerer repetição do indébito caso comprovasse que o valor a ser restituído não incorporou o custo da mercadoria, ou, caso estivesse autorizado pelo comprador a receber os valores objeto da restituição, em obediência ao disposto no art. 166 do CTN, o que não ocorreu.

A recorrente apresentou, na fase impugnatória, declarações de alguns clientes que, no seu entender, confirmariam o estabelecimento de acordos comerciais visando o ressarcimento do IPI destacado nas notas fiscais. Entretanto, na realização de diligência efetuada com o fito de confirmar tais declarações, a autoridade informou que a recorrente não localizou em seus arquivos nenhum documento relacionado com os casos que pudessem comprovar as “condições comerciais especiais” estabelecidas com seus clientes, com o objetivo de compensar o valor do IPI que foi restituído.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.001341/95-24  
Recurso nº : 116.486  
Acórdão nº : 202-15.024

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 04/08/05
<i>Manca</i>
VISTO

2º CC-MF
FL.
_____

Desta forma, diante de todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto, no que tange à restituição do IPI , e, em relação às demais matérias dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003

*Nayra Bastos Manatta*  
NAYRA BASTOS MANATTA